



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 303/2010  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
SESSÃO DE 08/06/2010

PROCESSO Nº 1/2524/2008 AI: 1/2008.06893-5  
RECORRENTE: COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** ICMS ANTECIPADO. DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO REALIZADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS SISTEMAS COMETA, COPAF E NAS NOTAS FISCAIS ARQUIVADAS NO ARQUIVO GERAL DA SEFAZ/CE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. É válido o lançamento tributário realizado após a realização de diligência fiscal específica que, ao verificar as informações constantes nos sistemas COMETA, COPAF e nas notas fiscais arquivadas no arquivo geral da SEFAZ/CE, constatou o não recolhimento do ICMS Antecipado devido.
2. No caso dos autos o contribuinte teve oportunidade para comprovar a regularidade fiscal das operações em questão por meio do atendimento do Termo de Intimação nº 2008.10659, todavia, ficou silente e não trouxe aos autos qualquer prova capaz de sustentar os seus argumentos de defesa.
3. Auto de infração julgado procedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA deixou de recolher ICMS Antecipado, restando assim relatada a infração:

MERCADORIA, QUANTO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006 COM O VALOR DO ICMS DE R\$ 5.667.281,87 (CINCO MILHÕES SEISCENTOS E SESENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS F OITENTA E SETE CENTAVOS.)"

A empresa Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que as informações obtidas pela fiscalização junto aos sistemas COMETA e COPAF são meros indícios, e, por isso, não provam o cometimento da infração indicada no presente auto de infração.

A Recorrente alegou também em sua defesa que como o valor do ICMS Antecipado foi recolhido no momento das saídas das mercadorias em questão, a exigência contida no lançamento tributário em exame consistiria em uma duplicidade de cobrança de imposto.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, restando afastada a preliminar de nulidade por falta de provas. E no mérito, foi julgado devido o valor exigido a título de ICMS Antecipado por entender que a exigência em questão encontra-se prevista na legislação tributária do Estado do Ceará e a empresa autuada não fez prova do recolhimento dos valores exigidos por meio do procedimento de fiscalização.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde apenas repisou os argumentos da Impugnação Administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de diligência fiscal específica que visava averiguar o pagamento do imposto incidente sobre operações de aquisições interestaduais de mercadorias.

Isto porque, após verificação junto aos sistemas COMETA e COPAF de que os valores de ICMS Antecipado não haviam sido pagos pela Recorrente, a fiscalização intimou a empresa a apresentar: as notas fiscais de entrada, os livros de entrada, saída e apuração de ICMS, inventário e rudfto, bem como os DAES referentes as operações em questão.

Diante do não atendimento do termo de intimação por parte da Recorrente, não restou outra alternativa à fiscalização senão a de efetuar o lançamento tributário referente ao ICMS Antecipado incidente sobre as operações interestaduais de que se trata.

Com efeito, vale destacar por oportuno, que o levantamento do valor devido a título de ICMS Antecipado foi realizado com base tanto nas informações

contidas nos sistemas COMETA e COPAF, como também nas cópias fiscais arquivadas no arquivo geral da SEFAZ.

Em sendo assim, não há como se acatar os argumentos contidos no Recurso Voluntário sob exame, haja vista que no caso em apreço o levantamento do valor devido a título de ICMS Antecipado não foi realizado com base em meros indícios, mas sim com base em informações resultantes do confronto dos sistemas COMETA e COPAF, e ainda das notas fiscais arquivadas no arquivo geral da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará;

Outrossim, cumpre mencionar que a fiscalização ofereceu, por meio do Termo de Intimação nº 2008.10659, oportunidade para a Recorrente comprovar a sua regularidade fiscal com relação as operações em questão.

Por outro lado, no que se refere a suposta cobrança em duplicidade do ICMS, também não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que muito embora tenha alegado que o valor do imposto que está sendo exigido já teria sido recolhido nas operações de saídas subsequentes, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou prova das suas alegações de defesa.

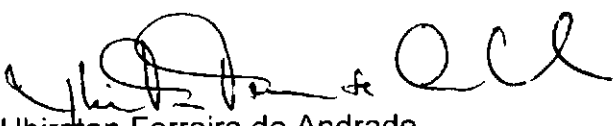
Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, seja afastada a nulidade suscitada, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

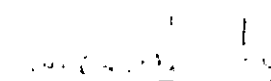
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL INTERCONTINENTAL DE PRODUTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e também por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pela Recorrente. E no mérito, também por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para julgar **PROCEDENTE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

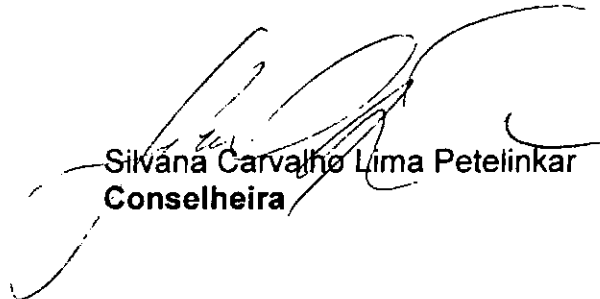
  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira


  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator